



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º

PROJETO DE LEI N.º

5.355/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO.

AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO RODRIGUES

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA (SUBSTITUTIVA)

Art. 1º - A Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

Parágrafo único – Para efetivação desta lei, serão considerados bens sensíveis os de uso das áreas nucleares, químicas, biológicas e missilísticas.

I – Consideram-se bens de aplicação bélica os que a legislação defina como de uso privativo das Forças Armadas ou que sejam de utilização característica dessas instituições, inclusive componentes críticos, fundamentais para o funcionamento, o desenvolvimento ou produção de armas, sistemas de armas e equipamentos.

II - Consideram-se bens de uso na área missilísticas aqueles sujeitos ao Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis.

III -

IV – reputam-se bens químicos os produtos químicos e sus precursores, sujeitos ao controle definido no texto da Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destrução de Armas Químicas Existentes no Mundo.

V – Consideram-se bens biológicos os agentes biológicos, microbianos ou toxinas, nas qualidades e nas quantidades que não tenham justificativas para fins profiláticos, de proteção ou outros fins pacíficos.”

(CONTINUA)

/ /

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º

PROJETO DE LEI N.º

5.355/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO.

AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO RODRIGUES

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

CONTINUAÇÃO DA EMENDA (SUBSTITUTIVA)

“Art. 4º

§ 1º - O Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) exercerá a função de órgão coordenador.

§ 2º - Quando o MCT julgar necessário e conveniente, poderá convidar representantes de Entidades da Indústria, do Comércio e dos Trabalhadores, diretamente interessados, como observadores nas reuniões da Comissão Interministerial.”

“Art. 7º - Constitui crime exportar, ou concorrer para exportar, bens sensíveis e serviços diretamente vinculados a esses bens, em desacordo com esta Lei.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.”

“Art. 9º - O Poder Executivo Regulamentará esta lei”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1995, por iniciativa da extinta Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE), foi constituído um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), composto por oito Órgãos do Governo Federal (MMar, MEx, MAer, EMFA, MCT, MICT, MRE e AEB), com a finalidade de elaborar um anteprojeto de lei. Aprovado foi transformado na lei 9.112, de 1995, para dar respaldo legal aos seguintes dispositivos: Diretrizes-Gerais para a Exportação de Bens Sensíveis e Serviços Diretamente vinculados, tais como: “bens de uso duplo”, bens de uso da área nuclear e bens químicos e biológicos, ora sob a responsabilidade do MCT; e Política Nacional para Exportação de Material de Emprego Militar – que se constituía, à época, de atribuições conjuntas dos Ministérios Militares e do MCT.

/ /

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

